

# Protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta própria

**E**ntrou em vigor a 2 de Maio o Decreto Presidencial n.º 97/22, de 2 de Maio (“Diploma”) que define o Regime Jurídico da Protecção Social Obrigatória dos Trabalhadores por Conta Própria, e que revoga, expressamente, o Decreto n.º 42/08, de 3 de Julho.

Nos termos deste diploma, são obrigatoriamente abrangidos por este regime «os trabalhadores que exerçam actividade profissional sem sujeição ao contrato de trabalho», ou seja, trabalhadores sem vínculo de subordinação, comumente designados por trabalhadores por conta própria, sejam eles nacionais, sejam estrangeiros residentes sempre que não demonstrem estar enquadrados no regime de protecção social de outro país. Presumem-se como trabalhadores por conta própria: a) profissionais liberais e todos os que exerçam actividade económica em nome próprio, b) trabalhadores que têm a faculdade de escolher os processos e meios a utilizar na sua actividade, sendo estes total ou parcialmente sua propriedade, c) trabalhadores que subcontratam outros para executar trabalhos em sua substituição.

Neste sentido, os trabalhadores por conta própria são obrigados a inscrever-se junto da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória e estão sujeitos ao pagamento de contribuições mensais calculadas em função da remuneração mensal declarada no momento da inscrição, expressa em número de salários mínimos, até ao limite de 35.

A taxa contributiva pode variar, nos seguintes termos:

- a) 8% da remuneração declarada, caso o trabalhador opte pela modalidade contributiva e de prestações obrigatórias que inclui, apenas, as eventualidades de velhice e morte, nos termos regulados para os trabalhadores por conta de outrem;
- b) 11% da remuneração declarada, caso o trabalhador opte pela modalidade contributiva e de prestações alargada que inclui todas as eventualidades previstas para os trabalhadores por conta de outrem (designadamente, invalidez, doença, maternidade, subsídio de funeral);
- c) 4% para trabalhadores que exercem actividades de baixo rendimento e que declarem um rendimento entre 1 (um) e 3 (três) salários mínimos (designadamente, actividades agrícolas, de pescas, comercio ambulante em mercados, táxis e mototáxis), ficando abrangidos, apenas, pelas prestações obrigatórias (velhice e morte).

---

**OS TRABALHADORES POR CONTA PRÓPRIA SÃO OBRIGADOS A INSCREVER-SE JUNTO DA ENTIDADE GESTORA DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA E ESTÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS.**

Destacamos que os trabalhadores podem, a todo o tempo, e em função dos rendimentos que auferirem, modificar o montante indicado no momento da inscrição junto da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória. Por outro lado, existe a opção da solicitação de uma periodicidade diferente da mensal para o pagamento das contribuições, não podendo, no entanto, ultrapassar períodos de 6 (seis) meses para as realizar.

---

**O PRESENTE DIPLOMA  
CONCEDE O PRAZO  
DE 12 (DOZE) MESES PARA  
QUE, OS TRABALHADORES  
POR CONTA PRÓPRIA QUE  
JÁ ESTEJAM A EXERCER  
A SUA ACTIVIDADE,  
REGULARIZEM A SUA  
SITUAÇÃO DE INSCRIÇÃO  
E CONTRIBUTIVA JUNTO  
DA ENTIDADE GESTORA  
DA PROTECÇÃO SOCIAL  
OBRIGATÓRIA.**

No que respeita a prazos, o presente Diploma concede o prazo de 12 (doze) meses para que, os trabalhadores por conta própria que já estejam a exercer a sua actividade, regularizem a sua situação de inscrição e contributiva junto da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória, findo o qual ficam sujeitos à aplicação de juros e multas pela falta de pagamento das contribuições devidas.

A falta de pagamento das contribuições durante 12 (doze) meses seguidos implica a suspensão do direito a receber qualquer prestação social até que seja regularizada a situação contributiva e pagos os juros de mora que forem devidos.

Por fim, alertamos para o facto de que compete ao trabalhador por conta própria comunicar à Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória a cessação da actividade por conta própria, sempre que esta ocorra, sob pena de se considerar que, por falta de contribuições, está a infringir o presente regime jurídico.

Em tudo quanto o Decreto Presidencial n.º 97/22, de 2 de Maio for omissivo, aplicam-se as disposições legais que regulam o regime de protecção social dos trabalhadores por conta de outrem. ■